

Art. 9.º É obrigatória a assinatura do *Jornal Oficial* por parte de todos os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, empresas regionalizadas e autarquias locais existentes na Região.

Art. 10.º Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor deste decreto serão incluídos em suplemento ao n.º 1 do *Jornal Oficial*, mantendo as datas respectivas.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 15 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Março de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 6/77/A

1. O congelamento das rendas de casa ao nível das praticadas em 24 de Abril de 1974, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 217/74, em 27 de Maio, com as modificações que se lhe seguiram (mormente a constante do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro), atingiu as situações jurídicas contemporâneas e futuras, relativas aos arrendamentos feitos a entidades estrangeiras nos Açores, de forma que aparentemente ultrapassa a vontade do legislador.

2. Efectivamente, e para exemplificar com os contratos de arrendamento com súbditos norte-americanos residentes, ainda que por razões de serviço militar, nos Açores, aqueles contratos são regulados pela lei portuguesa. E, não sendo aparente qualquer restrição às disposições vigentes sobre a matéria, parece que estas disposições vieram beneficiar, em detrimento dos senhorios portugueses, os inquilinos estrangeiros. E de forma particularmente aguda e injusta.

3. É que, impedindo os aumentos de rendas de casas que por hipótese vagassem, desde que as respectivas rendas, com anteriores inquilinos, houvessem sido fixadas depois de 31 de Dezembro de 1970, vieram precisamente congelar essas rendas ao nível mais baixo que elas jamais haviam atingido, o que se verificara em 1973.

4. Este diploma não se limita a regular as situações, efectivamente as mais agudas, que surgiram a propósito das casas para arrendar aos norte-americanos estacionados nas Lajes. A sua razão de ser implica que o seu âmbito seja maior, quanto ao território (que será o de toda a Região) e quanto às relações jurídicas abrangidas.

5. Efectivamente, nenhuma razão há para que outros cidadãos estrangeiros residindo na Região beneficiem de um congelamento de rendas.

6. As mesmas medidas, que se reduzem, afinal, a interpretar, a nível regional, disposições que haviam ignorado uma realidade que tem — regionalmente — um peso importante, destinam-se a pôr termo a situações de incerta legalidade; a relançar a construção civil interessando a iniciativa privada num campo que, constitucionalmente, lhe não está vedado; a proporcionar um aumento na entrada de divisas na Região.

Tendo em conta as razões expostas, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições legais vigentes sobre o arrendamento urbano, e congelamento das respectivas rendas, não se aplicam na Região Autónoma dos Açores aos contratos de arrendamento que tenham como arrendatários indivíduos ou entidades de nacionalidade não portuguesa, na medida em que contrariem o presente diploma.

Art. 2.º As relações jurídicas de arrendamento, mesmo as negociadas após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e que, sendo abrangidas pelo artigo 1.º do presente diploma, se tenham constituído com observância das restrições estabelecidas a partir daquele decreto-lei, podem ser revistas quanto ao montante das rendas, por iniciativa do senhorio.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do artigo anterior, o senhorio fará notificar o inquilino, por carta registada com aviso de recepção, da sua pretensão e da renda, mensal ou anual conforme o inicialmente estipulado, que se propõe passar a receber.

2. Caso o inquilino não aceite a proposta, deverá comunicar ao senhorio, ou ao seu representante, também por carta registada com aviso de recepção, expedida no prazo de oito dias a contar da recepção da referida no n.º 1, a sua disposição de mera recusa ou de contraproposta, entendendo-se que a aceita se o não fizer.

3. Na hipótese de contraproposta, o senhorio deverá comunicar, também no prazo de oito dias a contar da respectiva recepção, se a rejeita, entendendo-se que a aceita se nada comunicar ao inquilino por carta registada com aviso de recepção.

Art. 4.º Não vindo a formar-se acordo sobre o montante da renda, o senhorio tem o direito de pedir judicialmente a rescisão do contrato, por meio de processo especial de despejo.

Art. 5.º A formação de acordo sobre o montante da renda produz efeito, salva estipulação escrita em contrário, a partir do primeiro vencimento da renda que, após o mesmo acordo, se verificar.

Art. 6.º Em tudo o que não ficou regulado nos artigos anteriores, o presente diploma considera-se interpretativo, no âmbito da Região Autónoma dos Açores, da legislação referida no artigo 1.º

Art. 7.º Os prédios urbanos que ficarem abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores, e venham a ser ulteriormente arrendados a portugueses, considerar-se-ão sujeitos à lei geral como estavam antes da entrada em vigor deste diploma, designadamente no que diz respeito ao montante da renda fixada no contrato de arrendamento que então vigorava.

Art. 8.º Quando qualquer habitação ficar devoluta será dada preferência, no arrendamento, a portugueses que concorram àquele dentro dos primeiros quinze

dias, após a data da declaração da situação da casa à entidade competente, salvaguardando o disposto no artigo anterior.

**Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1976.**

**O Presidente da Assembleia Regional, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.**

**Assinado em Ponta Delgada em 22 de Fevereiro de 1977.**

**Publique-se.**

**O Ministro da República, *Octávio da Carvalho Galvão de Figueiredo*.**

### **Decreto Regional n.º 7/77/A**

O presente decreto destina-se a dar cumprimento aos artigos 176.º e 177.º do Regimento, os quais cometem à Assembleia Regional dos Açores a regulamentação dos seus serviços, incluindo a organização administrativa e financeira respectiva.

Com ele se pretende dotar a Assembleia dos meios necessários para o eficaz cumprimento da sua função, que é a de representar o povo açoriano e de exprimir, nos termos constitucionais, a sua legítima voz.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 220.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

#### **Serviços da Assembleia Regional**

##### **SECÇÃO I**

##### **Estruturação**

##### **ARTIGO 1.º**

##### **(Serviços)**

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe dos seguintes serviços de apoio:

- a) Secretaria;
- b) Serviços Técnicos.

2) A Secretaria compreende:

- a) Secção de Contabilidade e Património;
- b) Secção de Expediente e de Pessoal.

3. Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Serviços de Redacção e de Informação;
- b) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
- c) Serviço de Biblioteca e Arquivo.

##### **ARTIGO 2.º**

##### **(Secretaria)**

1. Compete à Secretaria assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2. Compete especialmente à Secção de Contabilidade e Património assegurar o expediente financeiro, velar pela conservação dos móveis e imóveis afectos aos serviços da Assembleia, organizando e mantendo actualizado o respectivo cadastro.

3. Compete especialmente à Secção de Expediente e de Pessoal assegurar a gestão administrativa e do pessoal, incluindo o apoio à Mesa, às comissões e aos grupos parlamentares e partidos não constituídos em grupo, bem como a execução de actividades de projecção externa que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a preparação e distribuição de publicações, e o estabelecimento de contactos para a realização de actos oficiais.

##### **ARTIGO 3.º**

##### **(Serviços Técnicos)**

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia.

2. Compete especialmente ao Serviço de Redacção e de Informação elaborar o texto do *Diário da Assembleia Regional dos Açores* e outras publicações especializadas, verificar os requisitos formais dos textos e diplomas emanados da Assembleia, elaborando ainda os respectivos sumários, bem como prestar informações aos meios de comunicação social e ao público que os solicite.

3. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar assegurar o expediente da Mesa e das comissões.

4. Compete especialmente ao Serviço de Biblioteca e Arquivo:

Registrar e arquivar os diplomas da Assembleia, e bem assim a documentação emanada da Secretaria e do Serviço de Redacção;

Catalogar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;

Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia, facultando aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

##### **SECÇÃO II**

##### **Superintendência e direcção dos serviços**

##### **ARTIGO 4.º**

##### **(Superintendência)**

1. Os serviços da Assembleia Regional dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar num dos Vice-Presidentes a superintendência nos serviços da Assembleia Regional.

##### **ARTIGO 5.º**

##### **(Direcção)**

Os serviços de apoio referidos no n.º 1 do artigo 1.º são dirigidos pelo chefe da Secretaria, o qual se acha subordinado à Mesa, nos termos do artigo anterior.